

COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 018 | ÉPOCA: 2024/2025 | DATA: 27.dez.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

DECISÃO FINAL

Protesto do IMORTAL D.C. Processo 60 – 2024/2025

O presente Protesto foi interposto pelo IMORTAL D.C. e refere-se ao jogo n.º 48 disputado entre o C.P.ESGUEIRA e o IMORTAL D.C. que se realizou no dia 1 de Dezembro de 2024, a contar para a Liga Betclic Feminina.

A confirmação do protesto deu entrada no dia 03.12.2024, sendo por isso tempestivo, mostrando-se paga a caução, pelo que nada obsta ao seu conhecimento.

Em síntese, o IMORTAL D.C. fundamenta o protesto nos seguintes termos:

- No 4.º quarto, aos 9 minutos e 52 segundos, existe um claro lance de agressão por parte da atleta n.º 33 VASHTI HILL NWAGBARAOCHA do C.P.ESGUEIRA.
- O jogo é parado aos 9 minutos e 54 segundos por a atleta n.º 15 CATARINA MIRANDA MATEUS do IMORTAL D.C. estar no chão com queixas na face.
- Após a paragem foi solicitado “Challenge” com visualização das imagens no IRS, por terem achado o movimento do cotovelo da atleta do C.P. ESGUEIRA fora do comum. Tendo no momento entendido que se tratou de um contacto desnecessário, de agressão por parte de uma atacante sem bola, o que seguindo as regras e as suas interpretações, consideram que, no mínimo, deveria ser averbada falta anti-desportiva e, no máximo, falta desqualificante à atleta n.º 33 do C.P. ESGUEIRA.
- O árbitro principal TIAGO PERDIGÃO e o árbitro auxiliar 1 JOÃO CARVALHO visualizaram as imagens somente 2 vezes, sem recorrer a zoom, sendo a toma de decisão em 18 segundos totais.
- Após análise do lance o árbitro principal TIAGO PERDIGÃO transmitiu ao treinador principal do IMORTAL D.C., ADRIANO CERDEIRA, que efectivamente existiu uma reacção anormal da jogadora do C.P. ESGUEIRA n.º 33 à sua defensora, atleta n.º 15 do IMORTAL D.C.
- Após visualização das imagens do jogo, entende que o acto foi de agressão, tendo impacto no resultado do jogo, prejudicando o IMORTAL D.C.

Com o requerimento do Protesto, o clube Requerente juntou como prova as imagens do jogo.

Notificado o C.P.ESGUEIRA para exercer o direito ao Contraditório, veio este clube remeter para os autos alegações que se dão aqui como inteiramente reproduzidas e onde refere, em síntese:

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



- a. Que o C.P.ESGUEIRA apenas pretende que se cumpram as regras e os regulamentos, questionando se houve alguma alteração regulamentar nos critérios para repetição de jogos.
- b. Acresce que no jogo em questão, o que vislumbraram foi a jogadora do IMORTAL a colocar o cotovelo nas costas/zona do pescoço da atleta VASHTI HILL, a qual reagiu com um safanão do braço com o único objectivo de se libertar da adversária, não havendo qualquer agressão ou tentativa de agressão no lance em causa.

Analisados os fundamentos do protesto, importar enquadrar o mesmo no âmbito dos fundamentos que permitem a um clube, potencialmente lesado, apresentar uma declaração de Protesto.

Os Protestos são permitidos com base:

- a. Nos termos do artigo 88.º do Regulamento de Disciplina, que no seu n.º 2 elenca os motivos:
 - i. Erros técnicos de arbitragem;
 - ii. Irregularidades das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas;
 - iii. Qualificação dos jogadores.

e/ou
- b. Nos termos das Regras Oficiais, Apêndice C – Procedimento em Caso de Protesto, que no ponto 1 elence os motivos que permitem Protestar o encontro:
 - i. Um erro de marcação, de cronometragem ou na operação do aparelho de 14/24 segundos que os árbitros estão autorizados a corrigir como previsto nas regras e tenha, acesso a evidência verificável que esteja disponível no momento da decisão para corrigir o erro tal como previsto no artigo 44.º, com a epigrafe “Erros Corrigíveis”;
 - ii. Uma decisão para averbar uma falta de comparência, cancelar, adiar ou não recomeçar ou não disputar o jogo;
 - iii. Uma violação das regras de elegibilidade aplicáveis.

Atentos os fundamentos supra referidos, conclui-se que a não marcação de uma falta técnica, desqualificante ou anti-desportiva é uma decisão interpretativa, exclusivamente da responsabilidade dos árbitros, a qual sendo errada configura um erro de facto, não estando este tipo de erros incluídos nos motivos supra elencados, susceptíveis de conceder provimento a uma declaração de Protesto.

Por conseguinte e em face dos fundamentos indicados pelo IMORTAL D.C. não se enquadrarem em nenhum dos motivos que permitem Protestar um jogo elencados no artigo 88.º do Regulamento de Disciplina e no Apêndice C das Regras Oficiais do Jogo, delibera-se considerar improcedente o presente Protesto

Lisboa, 23 de Dezembro de 2024.

O Conselho de Disciplina”

LISBOA, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

